

junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO) tenha a composição seguinte, salvo na parte relativa à representação militar, sobre que ulteriormente se providenciará:

- 1) Presidente — o representante permanente de Portugal no Conselho do Atlântico;
- 2) Membros da Delegação, prestando nela serviço privativo — um Ministro Plenipotenciário de 2.^a classe e quatro secretários de legação;
- 3) Pessoal assalariado — um arquivista, dois dactilógrafos e um contínuo, todos do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e um motorista.

Além deste pessoal, exercerão cumulativamente as funções de membros da DELNATO, sem retribuição especial, os membros da delegação em Paris da Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa que forem designados pelos Ministros da Presidência e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 8.^o do mencionado decreto-lei.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 10 de Maio de 1952.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Virtissimo Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 38:747

Embora as condições da produção de batata-semente sejam entre nós menos favoráveis do que nos países produtores do Norte da Europa, o Governo tem procurado proteger esta cultura especial como medida de precaução contra a eventualidade, já verificada no decorrer da última guerra, de ficarmos sem acesso ou com acesso difícil e caro aos mercados que normalmente nos abastecem.

Mas, para que os encargos dessa protecção se não tornem demasiado pesados, tem-se ultimamente procurado estabilizar a produção a um nível relativamente baixo comparado com as necessidades reais da lavoura produtora de batata de consumo.

Assim, a principal finalidade que nos últimos anos se tem procurado atingir é a de manter em bom funcionamento, mas em escala reduzida, a organização indispensável a este género de actividade. Semelhante organização, cuja montagem se não pode improvisar de um momento para o outro, dada a sua complexidade, poderia ser, em caso de emergência, rápida e consideravelmente ampliada.

Mas os resultados que já se obtiveram poderão ficar comprometidos se não se cuidar persistentemente de melhorar a qualidade do produto, de forma a satisfazer inteiramente as exigências da lavoura que o adquire.

A mais de quatro anos da publicação do Decreto-Lei n.º 36:665, reconhece-se hoje a conveniência de alterar com este fim algumas das suas disposições.

Estabeleceu este diploma que os produtores de batata-semente podiam organizar-se em cooperativas especializadas ou em secções privativas dos grémios da lavoura.

A experiência mostrou, porém, que se obtêm melhores resultados com a organização dos produtores em associações estritamente especializadas.

A forma prevista para a inscrição dos produtores também revelou alguns inconvenientes, pelo que convém modificá-la no sentido de dar aos serviços responsáveis maiores possibilidades de acção.

Verificou-se ainda que o recurso à fórmula prevista no artigo 23.^o daquele decreto-lei apresenta alguns inconvenientes e que se pode assegurar protecção eficaz à produção nacional desde que, mantendo-se o quantitativo desta a um nível conveniente com melhoria da qualidade e redução do preço, se evitem ao mesmo tempo importações em quantidades superiores às que a lavoura está em condições de adquirir. Bastará para tanto o recurso judicioso aos meios que os artigos 6.^o, 7.^o e 22.^o do Decreto-Lei n.º 36:665 já facultam.

Finalmente, afigura-se vantajoso reforçar os meios legais em vigor para se conseguir uma eficaz repressão das fraudes e do comércio ilícito de batata-semente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o A produção de batata-semente certificada só é permitida aos produtores que se encontrem organizados em cooperativas especializadas.

§ 1.^o Transitóriamente durante o ano de 1952 é consentida esta actividade aos produtores que, não estando organizados em cooperativas, registem nos respectivos grémios da lavoura os campos onde vão instalar os batatais e que desejam submeter à inspecção fitopatológica.

§ 2.^o Os registos terão de ser feitos pela forma e dentro do prazo estabelecido nas instruções regulamentares publicadas nos termos do artigo 43.^o do Decreto-Lei n.º 36:665.

§ 3.^o Os produtores que ainda não estejam organizados em cooperativas deverão fazê-lo nos termos da lei e de forma que elas se encontrem em funcionamento a tempo de por seu intermédio se fazer a colocação da colheita do ano em curso.

Art. 2.^o Os indivíduos ou entidades que pretendam produzir batata-semente farão anualmente a sua inscrição na Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas através das cooperativas a que se refere o artigo anterior.

§ único. A inscrição será feita em impressos próprios fornecidos pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e nos quais se registarão os campos que os interessados desejam submeter à inspecção fitopatológica.

Art. 3.^o A batata que for encontrada à venda como batata-semente em sacos abertos ou nas condições estabelecidas nos artigos 36.^o, 37.^o e 38.^o do Decreto-Lei n.º 36:665 será apreendida, revertendo o produto da sua venda a favor da Junta Nacional das Frutas.

Art. 4.^o Ficam revogados o artigo 23.^o e todas as disposições do Decreto-Lei n.º 36:665 que contrariem o preceituado nos artigos 1.^o e 2.^o do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.